PROJETO DE LEI Nº 011/2017.

PODER LEGISLATIVO

"INSTITUI TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA DE GOVERNO NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES, DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO, DEFINE SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Vereador Jorge Luiz Recla de Jesus no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o Artigo 122, Regimento Interno, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º. Fica instituída no município de São Mateus-ES, a transição democrática de governo nos termos previstos nesta Lei.

§1º. Transição democrática de governo é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de prefeito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessárias á implementação de seu programa de governo, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõe a Administração local, permitindo ao eleito a preparação dos atos a serem editados após a posse.

§2º. As informações a que se refere o § 1º poderão ser disponibilizados antes do inicio do processo de transição, sem prejuízo do acesso do prefeito eleito a outras informações, na forma prevista no Artigo 3º desta Lei.

Art. 2º. O processo de transição tem inicio tão logo a Justiça Eleitoral da Comarca de São Mateus/ES, proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento do processo mencionado no caput deste artigo, será formada uma equipe de transição, cuja composição atenderá ao disposto no artigo 3º desta Lei.

Art.3º. O candidato eleito para o cargo de Prefeito deverá indicar os membros de sua confiança que comporão a Equipe de Transição, com plenos poderes para representá-lo, a qual terá acesso ás informações relativaàs:

I - contas públicas;

II - á dívida pública;

III - ao inventário de bens;

IV - aos programas e aos projetos da Administração municipal;

V - aos convênios e contratos administrativos;

VI - obras em andamentobem como ao funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

VII - á relação de cargos, empregos e funções públicas, entre outras informações.

§1º.A indicação a que se refere o caput deste artigo será feita por ofício dirigido ao prefeito em exercício, no prazo máximo de quinze dias após o conhecimento do resultado oficial das eleições.

§2º.O número de membros a serem indicados, pelo prefeito eleito, para compor a Equipe de Transição, sem qualquer ônus para o município, será de no máximo dez membros, sendo indicado entre eles um coordenador.

§3º. O Prefeito em Exercício indicará, para compor a Equipe de transição, no máximo cinco membros, integrantes do

quadro funcional da Administração Pública, indicado entre eles um coordenador.

Art. 4º.Os pedidos de acesso ás informações de que se trata o artigo 3º desta Lei de qualquer que seja sua natureza, deverão ser formulados por escrito pelo coordenador do Prefeito eleito e dirigidos ao coordenador indicado pelo prefeito em exercício a que se refere o parágrafo 3º do artigo 3º desta Lei, ao qual competirá, bem como, aos demais membros de seu grupo, sob sua coordenação, no prazo de cinco dias úteis, requisitarem dos órgãos da Administração municipal os dados e informações solicitados e encaminhá-los, com a necessária precisão, no prazo de cinco dias, á coordenação da Equipe de Transição do prefeito eleito.

Parágrafo único.Outras informações, considerações, consideradas relevantes pelo coordenador indicado pelo Prefeito em Exercício, sobre as atribuições e responsabilidades dos órgãos componentes da Administração Municipal, poderão ser prestadas juntamente com as mencionadas no caput.

Art.5º. O atendimento ás informações solicitadas pela coordenação do prefeito eleito deverá ser objeto de especificação em cronograma agendado entre o coordenador do Prefeito eleito e o coordenador do prefeito em exercício e deverão ser prestadas no prazo máximo previsto no artigo 4º.

Art.6º. O Prefeito em Exercício deverá garantir á Equipe de Transição, infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, incluindo espaço físico adequado, equipamentos e pessoal que se fizerem necessários além de acesso á todas as secretarias, autarquias, com a disponibilização de documentos requisitados pela equipe de transição.

Art. 7º. Os membros da Equipe de Transição deverão mantersigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem

acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente.

Art.8º. O Prefeito em exercício, sua equipe de transição, seu secretariado, diretores de autarquias, demais servidores, não poderão impedir a equipe de transição do prefeito eleito de ter acesso á documentos junto ás secretarias e ou departamentos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente.

Art.9º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.10º.Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2017.

JORGE LUIZ RECLA DE JESUS
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Eu Vereador Jorge Luiz Recla de Jesus, encaminho ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, o Projeto de Lei de minha autoria de nº 011/2017.

Senhores Vereadores o Projeto de Lei apresentado, visa instituír no município de São Mateus-ES, a transição democrática de governo nos termos previstos nesta Lei.

Uma das principais consequências da democracia é a possibilidade da alternância no poder.

Trata-se, com certeza, de mecanismo dos mais saudáveis, que decorre do princípio da supremacia da vontade popular. Entretanto, é comum se constatar, após as eleições municipais, o Prefeito eleito enfrentar grandes dificuldades no processo de transição paranova administração, o que coloca em risco o princípio da continuidade administrativa.

Impõe-se, então, deixar claro que permitir uma transição tranquila é obrigação do Governo, independentemente dos partidos políticos nele representados. Na União, o tema foi objeto de regulamentação, mediante a Lei nº10.609, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República.

Essa proposta permitirá que se coloquem como obrigação do Governo cujo mandato se encerra dar ao seu futuro Chefe as condições mínimas para que a transição entre as administrações tenha lugar da forma mais adequada possível.

A proposição trata de um tema de importância inquestionável na seara do aperfeiçoamento das instituições democráticas do país. A continuidade administrativa constitui, efetivamente, um princípio fundamental na concepção moderna de Estado Democrático de Direito. O Estado deve sempre dirigir sua atuação no sentido de assegurar a manutenção dos direitos dos cidadãos, o que implica a prestação de serviço á sociedade, em caráter constante, sem interrupções.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada tem grande valor, ao facilitar a transição entre governos, de modo que o processo se dê de forma tranquila, sem prejuízo ao interesse público.

De fato, o acesso ás informações relativo ás contas públicos programas e projetos do Poder Públicosão indispensáveis para que o integrante do governo recém-eleito tenha condições de inteirar-se da situação em que efetivamente se encontra o ente político que irá administrar.

Coibir desmandos, zelar pela continuidade das ações de governo e permitir uma relação transparente e democrática entre o governo que se encerra e o que se inicia, além de proporcionar um diagnóstico da realidade administrativa, são justificativas do projeto de lei ora apresentado.

O momento de transição é delicado para o município e exige responsabilidade, tanto daquele que deixa a administração, quanto daquele que chega. Em primeiro lugar sempre deve estar o interesse público, sendo certo que é na passagem ordenada do Poder, sem perda do ritmo, da continuidade e do comando da ação governamental, que administradores demonstram seu compromisso com a sociedade.

A transição de governo exige inúmeras iniciativas e providências, mas é, sobretudo, um valor da democracia, que deve ser reforçado, melhor conhecido e trabalhado.

São estas as razões pela quais considero de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2017.

JORGE LUIZ RECLA DE JESUS
Vereador